



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 373-C, DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência social e dá outras providências e a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS DUTRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pela relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1 – A Lei n. 8.212, de 24/07/91, deverá ser alterada em seu Artigo 12, que passará a vigorar acrescido do parágrafo abaixo mencionado:

“Art. 12.

Parágrafo Sétimo: Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Artigo 2 – A Lei n. 8.213, de 24/07/91, deverá ser alterada em seu Artigo 12, que passará a vigorar acrescido do parágrafo abaixo mencionado:

“Art. 11.

Parágrafo Sexto: Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de proporcionar às mulheres que exerçam atividades correlatas e derivadas da pesca no regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários garantidos aos pescadores artesanais.

O fato dessas mulheres não irem ao mar para extrair e capturar o alimento, não significa que não são pescadoras, uma vez que as atividades que realizam são essenciais para a realização da pesca. Como podemos citar, a confecção e manutenção da vela, a limpeza do barco, os consertos e reparos necessários na embarcação, demonstram que a atividade de pescar não se restringe a definição dada no artigo 1º. do Decreto-Lei 221/67.

Desse modo as atividades realizadas com a finalidade de dar condições ao pescador para ir o mar, tem igual importância ao ato de retirar o peixe da água e são normalmente realizadas pela esposa do pescador e filhos, em economia familiar e com a única finalidade de garantir o sustento da família.

Não podemos deixar de mencionar que o pescador se equipara ao trabalhador rural, que exerce atividades que não se resumem ao plantio e colheita dos alimentos, mas também as atividades correlatas e derivadas do plantio e estas já foram reconhecidas pela nossa legislação, estendendo às suas esposas o direito à previdência.

Neste sentido podemos citar o julgado do Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 284386/CE, DJ, 4/020/2000, P.470, que "(...) o entendimento pacificado do Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícula, se estende a esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (....)".

No mesmo sentido a jurisprudência se confirma pelo julgado do também Ilustre Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, AR 860/SP, DJ, 14/08/2000, p.132, que "(...) Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria por idade (...)".

Assim sendo, em virtude do princípio da equivalência a mulher do pescador, por exercer as atividades correlatas e derivadas da pesca, deverá ser equiparada a mulher do trabalhador rural, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência das atividades por elas desempenhadas e sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento da sua família.

Resta ainda dizer, que a mulher do pescador tem ficado à margem da Lei, não sendo a ela facultado o direito de requerer a sua aposentadoria, mesmo tendo contribuído para o sustento da família durante toda a sua vida e em sua velhice não terá o direito de gozar de um benefício que lhe proporcione a sua subsistência.

Diante do exposto, submetemos a apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que confiamos que será aprovado e transformado em lei, já que se faz justo o requerido.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUÍNTES

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 373, de 2007, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, propõe acrescentar ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, novo parágrafo com texto idêntico nas duas Leis, transcrito literalmente abaixo:

“Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O ilustre Autor do projeto esclarece que a proposição tem por objetivo proporcionar às mulheres que exercem atividades correlatas e derivadas da pesca, em regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários garantidos aos pescadores artesanais. Embora não saiam ao mar para a pesca, essas mulheres realizam atividades essenciais para que a atividade pesqueira se realize — tais como a confecção e manutenção da vela, limpeza e manutenção da embarcação, etc. —, razão pela qual deveriam ser consideradas também pescadoras.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 373, de

2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva, na forma do art. 24, II do Regimento Interno, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do projeto de lei nº 373, de 2007, consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra, no sentido de fazer constar do ordenamento jurídico nacional uma disposição que estabeleça de forma inequívoca uma série de atribuições do pescador artesanal e daqueles que com ele colaboram, em regime de economia familiar, para o desempenho da atividade pesqueira.

Assim como a agricultura familiar, a pesca artesanal tem imensa importância em nosso País. Sendo mais representativa nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, a pesca artesanal desempenha um importante papel no setor pesqueiro nacional. Considerando-se que a quase totalidade da pesca extrativa continental é de pequena escala ou artesanal, estima-se que, atualmente, essa modalidade seja responsável por cerca de 60% de toda a produção pesqueira extrativa nacional, empregando a vasta maioria dos pescadores profissionais brasileiros.

No que concerne especificamente à tese de inclusão da esposa ou companheira do pescador artesanal entre os beneficiários da Previdência Social, entendemos que tanto a Constituição Federal, quanto as Leis nº 8.212 (art. 12, VII) e nº 8.213 (art. 11, VII), ambas de 24 de julho de 1991, já prevêem explicitamente tal benefício. Transcrevemos abaixo, para maior clareza, o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 195.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Os argumentos expostos indicam a desnecessidade de inclusão, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, dos novos parágrafos propostos pelo projeto de lei sob análise. Por outro lado, entendemos que a iniciativa poderia ser aproveitada, incluindo-se novo artigo e parágrafo no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a definirem-se com clareza o conceito e as atribuições do pescador artesanal. Vale notar que o referido Decreto-Lei, sendo a principal norma legal em vigor que dispõe sobre a pesca, não faz qualquer menção à importante figura do pescador artesanal. Damos forma à alternativa ora cogitada por meio do substitutivo anexo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 373, de 2007, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado **DOMINGOS DUTRA** (PT/MA)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, definindo o pescador artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Pescador profissional artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Caracterizam-se como atividades do pescador artesanal todos os processos de captura ou coleta, processamento, beneficiamento, conservação, transporte e comercialização do pescado; confecção, conservação e reparos dos petrechos ou da embarcação; quando exercidos individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado **DOMINGOS DUTRA** (PT/MA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 373/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame,

Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, objetiva alterar as Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991, para acrescentar dispositivo com o seguinte teor:

“Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O Autor argumenta, em sua justificção, que *“A presente proposição tem o objetivo de proporcionar às mulheres que exerçam atividades correlatas e derivadas da pesca no regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários garantidos aos pescadores artesanais.*

O Autor ainda afirma que *“em virtude do princípio da equivalência a mulher do pescador, por exercer as atividades correlatas e derivadas da pesca, deverá ser equiparada a mulher do trabalhador rural, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência das atividades por elas desempenhadas e sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento da sua família”.*

Conclui a defesa da proposição com o seguinte argumento: *“Resta ainda dizer, que a mulher do pescador tem ficado à margem da Lei, não sendo a ela facultado o direito de requerer a sua aposentadoria, mesmo tendo contribuído para o sustento da família durante toda a vida e em sua velhice não terá*

o direito de gozar de um benefício que lhe proporcione a sua subsistência”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de mérito (art. 24, II do RICD) e à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da CTASP restringe-se à análise da matéria trabalhista contida na proposição.

Nesse sentido, consideramos que não existem argumentos que devam ser acrescentados aos já elencados pelo ilustre Relator, Deputado Domingos Dutra, quando da apreciação da matéria na CAPADR.

Gostaríamos, dessa forma, de homenageá-lo fazendo nossas as palavras proferidas pelo nobre Colega em seu Parecer:

“Procedendo à apreciação do projeto de lei nº 373, de 2007, consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra, no sentido de fazer constar do ordenamento jurídico nacional uma disposição que estabeleça de forma inequívoca uma série de atribuições do pescador artesanal e daqueles que com ele colaboram, em regime de economia familiar, para o desempenho da atividade pesqueira.

Assim como a agricultura familiar, a pesca artesanal tem imensa importância em nosso País.

Para o Estado de Santa Catarina, a pesca artesanal tem significativa importância, onde existem cerca de 25 mil pescadores artesanais em atividade, os quais são responsáveis por 30% da produção catarinense de pescado.

Também nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, a pesca artesanal desempenha um importante papel no setor pesqueiro nacional. Considerando-se que a quase totalidade da pesca extrativa continental é de pequena escala ou artesanal, estima-se que, atualmente, essa modalidade seja responsável por cerca de 60% de toda a produção pesqueira extrativa nacional, empregando a vasta maioria dos pescadores profissionais brasileiros.

No que concerne especificamente à tese de inclusão da esposa ou companheira do pescador artesanal entre os beneficiários da Previdência Social, entendemos que tanto a Constituição Federal, quanto as Leis nº 8.212 (art. 12, VII) e nº 8.213 (art. 11, VII), ambas de 24 de julho de 1991, já prevêm explicitamente tal benefício. Transcrevemos abaixo, para maior clareza, o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 195.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Os argumentos expostos indicam a desnecessidade de inclusão, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, dos novos parágrafos propostos pelo projeto de lei sob análise. Por outro lado, entendemos que a iniciativa poderia ser aproveitada, incluindo-se

novo artigo e parágrafo no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a definirem-se com clareza o conceito e as atribuições do pescador artesanal. Vale notar que o referido Decreto-Lei, sendo a principal norma legal em vigor que dispõe sobre a pesca, não faz qualquer menção à importante figura do pescador artesanal. Damos forma à alternativa ora cogitada por meio do substitutivo anexo.”

Isto posto, no que compete a esta Comissão de mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 373, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 373-A/07, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, acatando o parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 373, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Flávio Bezerra, pretende estabelecer o conceito da atividade de pesca artesanal, para fins de enquadramento como segurado especial da Previdência Social, englobando nessa atividade todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação e petrechos.

Em sua justificativa, o autor alega que as mulheres e filhos de pescadores artesanais exercem atividades correlatas e derivadas da pesca e, portanto, devem ter a garantia dos mesmos direitos previdenciários, ainda que não se dirijam ao mar para extrair e capturar o alimento, pois as atividades que realizam são essenciais para a pesca.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho e de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em análise foi aprovado, nos termos de Substitutivo que transfere o conceito de pescador artesanal da legislação previdenciária para a norma vigente que regulamenta a atividade pesqueira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta é oportuno e meritório, pois estabelece a definição de atividade pesqueira, principalmente, para fins de enquadramento na categoria de segurado especial da Previdência Social. Dessa forma, promove transparência e evita que o órgão previdenciário cometa injustiças ao excluir trabalhadores que participam da atividade pesqueira, por desconhecimento das peculiaridades da atividade.

A Constituição Federal assegura em seu art. 195, §8º, regime diferenciado de contribuição para o pescador artesanal, bem como os para os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sem adentrar no conceito de atividade pesqueira. Por sua vez, o Plano de Custeio da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contém texto semelhante ao da Constituição Federal e, também, não estabelece a definição de atividade pesqueira.

Assim, por omissão legal, a interpretação do que deve ser enquadrado como atividade pesqueira, para fins do regime previdenciário, está sob a responsabilidade do Poder Executivo/Ministério da Previdência Social, que por meio do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e, com mais detalhes, na Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, estabeleceu o conceito a seguir transcrito:

“Art. 7º.....

.....
 § 3º *Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:*

VII - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, observado que:

a) entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

.....”

A interpretação acima, no entanto, deixa de contemplar diversos trabalhadores que desenvolvem a atividade pesqueira, razão pela qual a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o conceito sugerido na proposição ora relatada.

No que tange à matéria previdenciária, reconhecemos que é imprescindível que seja estabelecido por meio de lei o conceito de pescador artesanal, promovendo transparência para os segurados e garantindo que todos os trabalhadores da pesca possam exercer seu direito constitucional a um regime de contribuição diferenciado.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 373/2007, na forma do Substitutivo 1 da CAPADR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Cida Diogo, Eleuses Paiva, João Campos, Jorginho Maluly e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
3º Vice-Presidente no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO
